



**PARECER n. 304/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7742/2025

**Assunto:** Diligência – Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 0156/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei nº 0156/2025, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Tese 917 do STF 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente em saúde (art. 24, XII, CF/88). Suplementação da LGPD no âmbito estadual. Emenda constitucional nº 115/2022. Interpretação restritiva da competência privativa da União. 3. Constitucionalidade material comum para "cuidar da saúde" (art. 23, II, CF/88). Efetivação de direitos fundamentais: saúde (art. 196, CF), acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CF/88) e proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF/88). Transparência administrativa. Adequação aos princípios da LGPD. Art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **I - RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 656/2025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0156/2025, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Estado de Santa Catarina, deverá publicar e atualizar, em portal eletrônico específico, de acesso público e gratuito, as informações consolidadas e regionalizadas relativas às listas de espera de pacientes que aguardam consultas médicas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e demais procedimentos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata essa lei deverá observar os seguintes critérios:

I – preservação da privacidade e da identidade dos pacientes, mediante a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

utilização de código identificador único, fornecido no momento da inclusão na fila de espera, vedada a divulgação de nomes, números de CPF ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

II – atualização semanal dos dados disponibilizados no portal eletrônico;

III – apresentação, de forma consolidada e anonimizada, das seguintes informações mínimas:

- a) número total de pacientes em fila de espera, por especialidade;
- b) tempo médio de espera por especialidade;
- c) número de procedimentos realizados semanalmente;
- d) número de novos pacientes incluídos na fila, semanalmente;
- e) número de desistências e exclusões da fila, com as respectivas justificativas;
- f) dados regionalizados por município ou por região de saúde.

Art. 3º O portal eletrônico previsto no art. 1º deverá conter ferramenta de busca que permita ao cidadão consultar, mediante código identificador, sua posição na fila de espera, com linguagem acessível e interface amigável.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Saúde a implementação, manutenção e atualização contínua do sistema de divulgação das informações de que trata esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Parlamentar proponente assim justifica a apresentação do projeto de lei:

A presente Emenda Substitutiva Global tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Lei nº 17.066, de 2017, tornando-a mais eficiente, moderna e plenamente compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). Cabe esclarecer que hoje o Governo do Estado não disponibiliza nenhuma lista consolidada com os números das filas de exames e procedimentos em Santa Catarina. Nossa ideia é dar mais transparência para a população em geral e os agentes públicos tenham acesso aos dados gerais, já que hoje somente o paciente tem acesso a sua colocação na fila de espera. Embora a legislação vigente tenha representado um avanço relevante na promoção da transparência no Sistema Único de Saúde (SUS) em Santa Catarina, a ausência de critérios claros quanto à atualização dos dados, bem como a exposição de dados sensíveis, impõem a necessidade de revisão e modernização do seu conteúdo normativo. O novo texto propõe um modelo mais seguro e eficaz de divulgação das listas de espera, assegurando a privacidade dos usuários por meio de um código identificador único e vedando expressamente a divulgação de informações pessoais como CPF ou CNS. Além disso, amplia o escopo das informações disponibilizadas, incorporando indicadores de gestão fundamentais para o controle social e a eficiência administrativa, como o tempo médio de espera, volume de atendimentos, desistências e exclusões, além da regionalização dos dados. Também se estabelece a obrigatoriedade de atualização semanal e a exigência de um portal eletrônico funcional, de fácil navegação e linguagem acessível, fortalecendo o direito à informação da população e contribuindo para maior transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos da saúde.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, aperfeiçoar a atual Lei Estadual nº 17.066/2017, que já regulamenta a publicação das listas de espera do SUS catarinense, trazendo transparência às listas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, estabelecendo critérios específicos para divulgação e proteção de dados pessoais dos pacientes

O Projeto de Lei nº 0156/2025, segundo a Justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, busca implementar novos critérios quanto à atualização e publicação de dados sensíveis, em atenção ao direito de acesso à informação e à proteção da privacidade, a fim de proporcionar adequada transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos da saúde.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, não se verifica usurpação de iniciativa reservada ao Governador do Estado, já que o projeto de lei não trata de nenhuma das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O projeto de lei enquadra-se no entendimento consolidado na Tese 917 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"<sup>1</sup>.

Resta claro que o PL não altera a estrutura administrativa do Estado, não interfere indevidamente nas atribuições da Secretaria da Saúde, pois não define nova competência. Ao prever que a Secretaria de Saúde mantenha portal eletrônico, está tão somente regulamentando o exercício de atribuição já existente<sup>2</sup>.

Da mesma forma, não há criação de novas atribuições, na medida em que a competência para gerir listas de espera já existe. Por fim, não trata de servidores públicos ou suas prerrogativas.

O projeto, ao estabelecer diretrizes gerais para transparência, delegando ao Executivo a regulamentação específica (art. 5º), utiliza-se de técnica legislativa constitucionalmente adequada, pois preserva a discricionariedade administrativa para aspectos operacionais.

No exame da **constitucionalidade formal orgânica**, também não se encontra qualquer vício de inconstitucionalidade. O art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "defesa da saúde".

O projeto de lei sob análise insere-se claramente nesta competência ao regulamentar a transparência das listas de espera do SUS, que constitui instrumento essencial de controle social da política pública de saúde.

É cediço que União, Estados, Distrito Federal e Municípios compartilham a

<sup>1</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>.

<sup>2</sup>A Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina já possui competência legal para gerir informações do SUS, conforme estabelecido na Lei nº 17.066/2017, que determina a publicação das listas de espera.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

responsabilidade pela saúde pública, cada um possuindo seu próprio sistema de saúde, porém todos com o dever de operar de forma integrada e harmoniosa. Em decorrência dessa organização, cada nível de governo tem a autonomia para legislar sobre as questões específicas do seu próprio sistema de saúde.

Em relação à inovação trazida ao ordenamento jurídico nacional pela Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022, que incluiu no art. 22, XXX da Constituição Federal a competência privativa da União para legislar sobre "**proteção e tratamento de dados pessoais**", algumas observações precisam ser pontuadas.

A competência privativa da União deve ser interpretada de forma restritiva. O projeto de lei não está estabelecendo novo regime jurídico de proteção de dados, mas regulamentando a execução de política pública específica (transparência do SUS) dentro dos parâmetros já estabelecidos pela LGPD. O Estado, no caso, está legislando sobre aspectos específicos de suas competências, tratando de organização administrativa interna. Nesta linha, inclusive não há desrespeito à competência exclusiva da ANPD para interpretação e fiscalização da LGPD, porque não se cria regime paralelo de proteção de dados. Ao contrário, regulamenta-se a LGPD no âmbito específico do SUS catarinense, adequando a lei local aos princípios fundamentais previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Desta forma, com arrimo no art. 24, §2º da CF/88, o projeto exerce a competência estadual para suplementar a legislação federal (LGPD), adaptando-a às especificidades da organização administrativa catarinense, sem contrariar suas disposições.

Por fim, acerca da **constitucionalidade material**, a atuação estadual na organização e fiscalização do SUS catarinense está fundamentada no art. 23, II da Constituição Federal estabelece a competência **comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública". Direitos fundamentais como o Direito de acesso à informação por meio de transparência ativa (art. 5º, XIV e XXXIII, CF/88) e o Direito à proteção de dados pela pseudonimização (art. 5º, LXXIX, CF/88) são efetivados no projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que o projeto de lei em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

É o parecer.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **JIT33C22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 29/08/2025 às 17:13:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzQyXzc3NDNfMjAyNV9KSVQzM0MyMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007742/2025** e o código **JIT33C22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 7742/2025

**Assunto:** Diligência – Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 0156/2025

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementada:

Diligência. Projeto de Lei nº 0156/2025, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Tese 917 do STF 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente em saúde (art. 24, XII, CF/88). Suplementação da LGPD no âmbito estadual. Emenda constitucional nº 115/2022. Interpretação restritiva da competência privativa da União. 3. Constitucionalidade material comum para "cuidar da saúde" (art. 23, II, CF/88). Efetivação de direitos fundamentais: saúde (art. 196, CF), acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII, CF/88) e proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF/88). Transparência administrativa. Adequação aos princípios da LGPD. Art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ST42X95B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 29/08/2025 às 17:39:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzQyXzc3NDNfmjAyNV9TVdQyWDk1Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007742/2025** e o código **ST42X95B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 7742/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 0156/2025, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina".

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

### **I. DO RELATÓRIO**

Submetem-se à apreciação deste Gabinete os autos do processo em epígrafe, instaurado a partir do Ofício nº 656/SCC/DIAL/GEMAT, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a análise e emissão de parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0156/2025. A referida proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, visa a alterar a Lei Estadual nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, que "dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina".

A consulta tem por finalidade subsidiar a resposta do Chefe do Poder Executivo à diligência solicitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o rito estabelecido pelo Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Instruído o feito, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica (COJUR) desta Procuradoria-Geral, que, em minuciosa análise, exarou a Manifestação Jurídica. Na referida peça, o ilustre Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, concluiu pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade, sejam eles de natureza formal ou material. O parecer foi posteriormente submetido ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, que, por meio de Despacho, anuiu integralmente aos fundamentos e à conclusão da manifestação, encaminhando os autos a este Gabinete para apreciação superior.

O objeto central da proposição legislativa é o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência ativa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em Santa Catarina, mediante a imposição de deveres de publicação e atualização de informações consolidadas e regionalizadas sobre as filas de espera para procedimentos médicos. O projeto detalha os critérios para essa divulgação, com especial atenção à preservação da privacidade dos pacientes, em sintonia com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), e atribui à Secretaria de Estado da Saúde a competência pela sua implementação e manutenção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A análise da Consultoria Jurídica enfrentou as questões de constitucionalidade formal subjetiva, concluindo pela ausência de usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado com base no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Analisou, ainda, a constitucionalidade formal orgânica, assentando a competência concorrente do Estado para legislar sobre saúde e a possibilidade de suplementar a legislação federal de proteção de dados. Por fim, atestou a constitucionalidade material da norma, por sua conformidade com os direitos fundamentais à saúde, ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

Vieram-me, pois, os autos conclusos para análise e manifestação, na qualidade de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, como etapa final de apreciação no âmbito técnico-jurídico desta Procuradoria-Geral, antes da remessa da deliberação final ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

É o relatório do essencial.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente análise tem como escopo a revisão da manifestação elaborada pela Consultoria Jurídica, a fim de oferecer subsídios para a deliberação final do Procurador-Geral do Estado acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0156/2025. Acolho, de antemão, o entendimento exarado pela COJUR, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a complementar, notadamente à luz do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

### **II.I. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**

A primeira e mais sensível questão a ser dirimida no controle preventivo de constitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar diz respeito à observância das regras de reserva de iniciativa legislativa. Tais regras, que constituem exceções ao princípio geral da iniciativa concorrente, são estabelecidas de forma taxativa pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e, por força do princípio da simetria, devem ser obrigatoriamente observadas pelas Constituições Estaduais. No caso catarinense, as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado estão elencadas no artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), em correspondência ao artigo 61, § 1º, da Carta Magna.

A análise do Projeto de Lei nº 0156/2025 revela que seu objeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada. A proposição não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração pública, não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, sua remuneração ou provimento de cargos, e tampouco versa sobre matéria orçamentária ou organização da Defensoria Pública, do Ministério Público ou desta Procuradoria-Geral do Estado. O projeto de lei, em sua essência, estabelece uma política pública de transparência na gestão das filas do SUS, impondo ao Poder Executivo um dever de agir, qual



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

seja, o de publicar e manter atualizadas informações de relevante interesse público.

A principal objeção que poderia ser levantada contra a iniciativa parlamentar, neste caso, seria a de que a implementação das medidas previstas na lei – notadamente a criação e manutenção de um portal eletrônico com as funcionalidades descritas nos artigos 1º, 2º e 3º – implicará, inevitavelmente, a criação de despesas para o erário, sem que houvesse a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão orçamentária e administrativa. Contudo, essa linha de argumentação não encontra respaldo na mais recente e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 878.911, sob a sistemática da repercussão geral (**Tema 917**), pacificou a controvérsia, fixando a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

A *ratio decidendi* desse precedente vinculante reside na distinção fundamental entre leis que interferem no núcleo da organização administrativa – aquelas que criam órgãos, definem suas competências específicas ou alteram o estatuto de seus servidores – e leis que, sem adentrar nesse domínio reservado, estabelecem diretrizes gerais para a atuação do Estado ou impõem deveres de prestação em prol da coletividade. O Projeto de Lei nº 0156/2025 enquadra-se perfeitamente nesta segunda categoria. Ao determinar que a Secretaria de Estado da Saúde implemente e mantenha o sistema de divulgação de informações (art. 4º), a proposição não está criando uma nova atribuição para a pasta, mas sim detalhando e regulamentando o modo de exercício de uma competência que já lhe é inerente: a gestão do sistema de saúde e o dever de transparência para com o cidadão, que decorre do próprio artigo 37 da Constituição Federal. A lei não dita *como* a Secretaria deve se estruturar internamente para cumprir o comando legal, preservando, assim, a discricionariedade administrativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

Desta forma, conclui-se, em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica, pela inexistência de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade.

## **II.II. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

Superada a questão da iniciativa, cumpre analisar se o Estado de Santa Catarina detém competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto. A repartição de competências legislativas entre os entes da federação é um dos pilares do nosso sistema constitucional e está delineada, em suas linhas mestras, nos artigos 21 a 24 da Constituição da República.

O tema central do projeto – a organização da transparência no sistema de saúde – insere-se inequivocamente na competência legislativa concorrente de que trata o artigo 24, inciso XII, da CRFB/88, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

legislar sobre "proteção e defesa da saúde". No âmbito da competência concorrente, à União cabe editar normas gerais, enquanto aos Estados compete suplementar a legislação federal, atendendo às suas peculiaridades regionais e locais (art. 24, §§ 1º e 2º). A proposição em análise atua precisamente nesse espaço de suplementação, ao detalhar a aplicação do princípio da transparência, já previsto em normas federais como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), à realidade específica do SUS catarinense.

Um ponto que merece atenção aprofundada, como bem destacado pela COJUR, é a interface do projeto com a proteção de dados pessoais. A Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu a "proteção e tratamento de dados pessoais" no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, inciso XXX, da CRFB/88). Uma interpretação literal e excessivamente rígida deste dispositivo poderia levar à conclusão de que os Estados estariam completamente alijados da possibilidade de legislar sobre qualquer aspecto que tangencie o tratamento de dados.

Todavia, tal interpretação não se coaduna com a lógica do federalismo cooperativo. A competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados deve ser compreendida como a atribuição para estabelecer o regime jurídico geral, os princípios, os direitos dos titulares e as obrigações dos agentes de tratamento, o que foi feito por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Isso não impede que os Estados, no exercício de suas competências constitucionais próprias (como saúde, educação, segurança pública), editem normas específicas sobre como o tratamento de dados se dará no âmbito de suas políticas públicas, desde que, evidentemente, tais normas estejam em conformidade e não contradigam a legislação geral federal.

O Projeto de Lei nº 0156/2025 não cria um regime paralelo de proteção de dados. Pelo contrário, ele busca dar concretude aos princípios da LGPD. Ao vedar a divulgação de nomes, CPF ou Cartão Nacional de Saúde e ao determinar o uso de um "código identificador único" (art. 2º, inciso I), a proposição está aplicando técnicas de pseudonimização e minimização de dados, em perfeita sintonia com a legislação federal. Trata-se, portanto, de uma norma estadual que, ao regular matéria de sua competência (saúde e transparência administrativa), o faz de maneira a internalizar e dar efetividade às diretrizes nacionais de proteção de dados, exercendo, assim, sua legítima competência suplementar.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição.

### **II.III. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Por fim, no que tange à análise material, o Projeto de Lei nº 0156/2025 revela-se não apenas compatível, mas também um importante instrumento para a efetivação de diversos preceitos constitucionais.

Primeiramente, a medida contribui diretamente para a concretização do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da CRFB/88. A transparência nas filas de espera é um mecanismo de controle social que permite à população e aos órgãos de fiscalização monitorar a eficiência do sistema, identificar gargalos e cobrar providências. A publicidade dos dados, como



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

o tempo médio de espera e o número de procedimentos realizados, fomenta a boa gestão e a alocação mais eficiente de recursos, elementos essenciais para a garantia do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Em segundo lugar, o projeto densifica o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88) e o princípio da publicidade na Administração Pública (art. 37, *caput*, da CRFB/88). A regra, no Estado Democrático de Direito, é a transparência dos atos do poder público, sendo o sigilo a exceção. Ao sistematizar a divulgação de dados de altíssimo interesse social, a proposição fortalece a cidadania e a capacidade de participação popular na gestão da coisa pública.

Por fim, como já mencionado, o projeto demonstra uma salutar preocupação com o mais novo direito fundamental inserido no artigo 5º da Constituição: o direito à proteção dos dados pessoais (inciso LXXIX). A norma busca um ponto de equilíbrio entre a necessária transparência na gestão pública e a imperativa proteção da privacidade e intimidade dos cidadãos. A adoção de códigos identificadores em vez da exposição de dados pessoais sensíveis é a solução técnica e juridicamente adequada para compatibilizar esses dois valores constitucionais, demonstrando a maturidade legislativa da proposta.

A proposição, portanto, está em plena conformidade material com a ordem constitucional vigente.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, manifesto minha integral concordância com as conclusões da abalizada no **Parecer n. 304/2025-PGE** da, lavra do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Opino, pois, no sentido de que o Projeto de Lei nº 0156/2025 não padece de vícios de inconstitucionalidade formal, seja no que diz respeito à iniciativa legislativa ou à repartição de competências, nem de inconstitucionalidade material, mostrando-se, ao revés, alinhado aos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da República e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, submeto a presente manifestação à superior consideração de Vossa Excelência, sugerindo, salvo melhor juízo, o seu acolhimento e o conseqüente encaminhamento de parecer favorável à sanção governamental.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o **Parecer n. 304/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**  
**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JRK5I330**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 29/08/2025 às 19:25:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 30/08/2025 às 08:04:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzQyXzc3NDNfmjAyNV9KUks1STMzMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007742/2025** e o código **JRK5I330** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 320/2025/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 7743/2025

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0156/2025, que “*Dispõe sobre a divulgação de dados relativos às filas de espera para cirurgias eletivas e exames no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina*” remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 657/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0156/2025, que “*Dispõe sobre a divulgação de dados relativos às filas de espera para cirurgias eletivas e exames no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**<sup>2</sup> e **nº 2/2022**<sup>3</sup>, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos,

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Pois bem. O presente projeto de Lei nº 0156/2025 dispõe sobre a divulgação de dados relativos às filas de espera para cirurgias eletivas e exames no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

Verifica-se, contudo, que o Estado de Santa Catarina já conta com a **Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017** (advinda do Projeto de Lei nº 438.5/2015, de autoria do Deputado Antônio Aguiar), que trata do mesmo tema. Dessa forma, constata-se que o referido projeto de lei se enquadra na hipótese de reiteração legislativa, por se tratar da apresentação de projeto sobre matéria já disciplinada em lei vigente, vejamos:

<b>Projeto de Lei nº 438.5/2015</b>	<b>Lei nº 17.066/2017</b>	<b>Projeto de Lei nº 156/2025</b>
Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.	<u>Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.</u>	<u>Dispõe sobre a divulgação de dados relativos às filas de espera para cirurgias eletivas e exames no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.</u>

Desse modo, esta Secretaria de Estado da Saúde – SES, manifesta-se contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, tendo em vista a ausência de inovação normativa e a desnecessidade de nova regulamentação sobre matéria já contemplada na legislação estadual vigente.

### **III. CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, **opina-se<sup>4</sup>** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado



**DESPACHO**

Acolho o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**  
Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4MZX059N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 22/10/2025 às 16:31:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 07/01/2026 às 09:59:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzQzXzc3NDRfmjAyNV80TVpYMDU5Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007743/2025** e o código **4MZX059N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.